



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 410/99

SESSÃO DE: 06/08/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002444/98

A.I.: 1/9807126

RECORRENTE: LEONILDO ROMÃO PEREIRA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. Constitui infringência à legislação do ICMS a falta de entrega, na forma e prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM. Inobservância aos arts. 277/278 do Dec. 24.569/97, com sanção inserta no art. 878, VI – b do citado diploma legal. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça basilar que o contribuinte, acima nominado deixou de apresentar, na forma e nos prazos regulamentares a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, referente aos meses de março a agosto de 1998.

O contribuinte foi regularmente notificado para cumprir com suas obrigações tributárias (fls. 04 a 06), no entanto, não tomou nenhuma providência no sentido de se regularizar.

O processo foi julgado à revelia.

A nobre julgadora singular declarou a procedência da ação fiscal conforme manifestação de fls. 11/12.

O contribuinte, inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, arguindo em seu prol a improcedência da autuação, uma vez que apresentou as GIM relativas ao período discriminado no auto de infração, conforme documentos de fls. 17 a 28.

A consultoria do CONAT se manifesta pela reforma parcial da decisão singular, porquanto restou provado que parte das GIM exigidas foram apresentadas.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprarreferido.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

A presente autuação decorreu da constatação de que o contribuinte estava omissa com suas obrigações acessórias, notadamente a pertinente a não apresentação de GIM referente ao período de março a agosto de 1998.

A infração apurada somente pode ser elidida mediante a comprovação da entrega de referidas GIM. No caso concreto, ficou comprovada a entrega, na forma e prazo regulamentar, de parte das GIM, subsistindo a infração somente a relativa aos meses de julho e agosto de 1998, porquanto estas foram entregues em data posterior à autuação.

Logo, o contribuinte descumpriu o disposto nos arts. 277/278 do Dec. 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido de que seja reformada a decisão singular, declarando, desse modo, a parcial procedência da presente autuação, nos termos do parecer da d. procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO

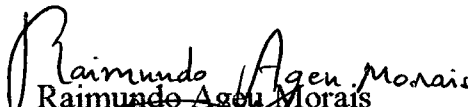
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **LEONILDO ROMÃO PEREIRA - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de que seja reformada a decisão singular, declarando, dessa forma, a parcial procedência da autuação, nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de setembro de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Ageno Moraes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Elias Lopes Fernandes
CONSELHEIRO


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO